



Centro Universitário de Brasília - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

VITOR MIGLIORA TOURINHO

**TRANSCENDÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE
DO RECURSO DE REVISTA**

Brasília
2011

VITOR MIGLIORA TOURINHO

**TRANSCENDÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE
DO RECURSO DE REVISTA**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Prof.^a Márcia Mazoni Cúrcio
Ribeiro.

Brasília
2011

Dedico este trabalho a meus pais, responsáveis pela formação de meu caráter e por se preocuparem tanto em proporcionar a educação de melhor qualidade disponível; a meu irmão, que sempre esteve presente quando foi necessário e a minha noiva, que me faz desejar ser uma pessoa melhor e nunca deixou de me apoiar em todos os momentos da vida.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o novel pressuposto de admissibilidade do recurso de revista denominado 'transcendência', prevista no art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Com o intuito de fornecer arcabouço teórico à discussão, serão abordados o sistema recursal trabalhista, o recurso de revista, seus pressupostos de admissibilidade, aspectos inerentes à interposição desse recurso, tanto em procedimento sumaríssimo como em execução de sentença, bem como as hipóteses em que ele é incabível. Tudo isso para que seja analisado com perspicácia o art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho e seus reflexos no mundo jurídico. Além disso, contar-se-á com ampla jurisprudência, notadamente do Tribunal Superior do Trabalho, e com o subsídio de diversas correntes doutrinárias.

Palavras-chave: recurso, recurso de revista, prequestionamento, pressupostos de admissibilidade, pressupostos extrínsecos, pressupostos intrínsecos, processamento, art. 896-A da CLT, Medida Provisória nº 2.226, transcendência.

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| INTRODUÇÃO | 06 |
| 1. O RECURSO DE REVISTA | 08 |
| 1.1. Previsão legal | 09 |
| 1.2. Pressupostos de admissibilidade | 11 |
| <i>1.2.1. pressupostos extrínsecos</i> | 11 |
| <i>1.2.2. pressupostos intrínsecos</i> | 14 |
| 1.3. O prequestionamento | 18 |
| 1.4. Procedimento sumaríssimo | 19 |
| 1.5. Processos em fase de execução de sentença | 20 |
| 1.6. Não cabimento do recurso de revista | 22 |
| 1.7. Interposição e processamento do recurso de revista | 23 |
| 2. TRANSCENDÊNCIA | 25 |
| 2.1. Origem e terminologia | 25 |
| <i>2.1.1. problemática da terminologia</i> | 26 |
| 2.2. Institutos semelhantes no direito brasileiro | 27 |
| 2.3. Direito comparado | 30 |
| <i>2.3.1. Direito estadunidense</i> | 30 |
| <i>2.3.2. Direito alemão</i> | 32 |
| <i>2.3.3. Direito argentino</i> | 33 |
| 2.4. A constitucionalidade da medida no Brasil | 34 |
| 2.5. Critérios da transcendência | 38 |
| <i>2.5.1. transcendência econômica</i> | 38 |
| <i>2.5.2. transcendência política</i> | 39 |
| <i>2.5.3. transcendência social</i> | 40 |
| <i>2.5.4. transcendência jurídica</i> | 41 |
| 2.6. Processamento e regulamentação da transcendência e sua relação com o regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho | 43 |
| 3. CRÍTICAS À TRANSCENDÊNCIA E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA | 46 |
| CONCLUSÃO | 52 |
| REFERÊNCIAS | 54 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia se consubstancia no estudo do mais novo requisito de admissibilidade do recurso de revista, a transcendência, cuja previsão legal é o art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tendo em vista introduzir o tema, o primeiro capítulo trará algumas ilações acerca do sistema recursal trabalhista, bem como sobre o recurso de revista, sua interposição e processamento. Será indicada sua previsão legal, seus efeitos, bem como seus pressupostos de admissibilidade, extrínsecos e intrínsecos, já consolidados no sistema jurídico.

Ainda visando preparar o estudo do tópico central deste trabalho, discorrer-se-á acerca do prequestionamento no recurso de revista, também das especificidades quando se tratar de procedimento sumaríssimo ou processos em fase de execução de sentença e das exceções à admissibilidade do recurso, sempre com supedâneo na jurisprudência e na doutrina.

Após essa breve ambientação sobre o recurso em enfoque, adentrar-se-á, efetivamente, no estudo do tema deste trabalho, a transcendência. Inicialmente será estudada a origem do instituto e a terminologia adotada para nomeá-lo, assim como a controvérsia existente acerca do termo ‘transcendência’.

No tópico seguinte, realizar-se-á uma comparação com o instituto da repercussão geral, utilizado pelo STF. Ainda em busca de desmistificar a transcendência como algo inteiramente inovador, proceder-se-á ao estudo comparado da transcendência com aspectos semelhantes com objetivos análogos de ordenamentos jurídicos de outros países, notadamente os Estados Unidos, Alemanha e Argentina, cujos sistemas jurídicos são predecessores ao brasileiro.

Fato seguinte à discussão sobre a origem, etimologia e direito comparado da transcendência, será analisada a constitucionalidade da medida, tanto no que diz respeito a sua criação como à implementação do pressuposto.

Ultrapassada a controvérsia envolvendo a constitucionalidade, discorrer-se-á a respeito dos critérios utilizados para descrever a medida, ou seja, a transcendência econômica, política, social e jurídica.

Caracterizada a transcendência, passar-se-á à análise de sua regulamentação e implementação pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como serão especificados os três requisitos necessários à aplicação do instituto.

Por fim, haverá um debate em torno das críticas direcionadas à medida e sua aplicação prática. Serão apresentados argumentos pró e contra, com diversas posições doutrinárias, inclusive com a visão daqueles que deverão aplicá-la, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Encerrando o trabalho, será exposta a conclusão acerca da transcendência, abordando-se o arcabouço teórico fornecido por este trabalho.

1. O RECURSO DE REVISTA

Visto que o presente trabalho diz respeito à transcendência como requisito de admissibilidade do recurso de revista, é necessário, de início, fazer algumas ilações sobre esse remédio processual de natureza extraordinária, bem como sobre o sistema recursal trabalhista do Brasil.

Na Justiça Trabalhista, uma demanda nasce, de modo geral, entre conflitos ocorridos durante a relação de trabalho, diga-se, entre empregado e empregador.

O empregado, ou empregador, que se sentir lesado em seus direitos trabalhistas, durante a relação contratual ou após o término desta, propõe uma ação trabalhista em face da parte contrária, pessoa física ou jurídica, conforme os arts. 837 a 842 da Consolidação das Leis do Trabalho¹.

Essa reclamação será julgada por uma das Varas do Trabalho do município em que o trabalhador presta serviços. Será prolatada a sentença trabalhista, que é a primeira decisão editada no curso do processo trabalhista. Dessa decisão, é cabível um recurso, pela parte vencida que quer ver a decisão revista ou mesmo pela parte vencedora, que pretende rever algum ponto específico da sentença. Esse recurso é o recurso ordinário, endereçado a uma Turma do Tribunal Regional do Trabalho competente naquela área, previsto no art. 895 da CLT.

A Turma do TRT julgará o recurso ordinário, prolatando um acórdão com o teor da decisão. Essa é a última chance de ser revista a matéria fática do processo, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que é incabível recurso endereçado ao TST para o reexame de fatos e provas, conforme preceitua a Súmula nº 126 daquela Corte: “incabível o recurso de revista ou de embargos (art. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas”.²

¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>> Acesso em: 14 abr. 2011

² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 126. Dispõe sobre o revolvimento de fatos e provas em recurso de revista. Recursal. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-126> Acesso em: 14 abr. 2011

Desse acórdão, a parte vencida tem a oportunidade de recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho por meio do recurso de revista, cuja previsão legal é o art. 896 da CLT.

O recurso de revista, peça processual com o objetivo de recorrer de acórdão regional prolatado em recurso ordinário (rito ordinário) ou agravo de petição (processo em fase de execução de sentença), é o sucessor do antigo recurso extraordinário previsto no ordenamento jurídico pátrio quando da instituição da Justiça do Trabalho, em 1941.

Naquela época, existiam apenas dois recursos disponíveis nessa Justiça Especializada: o ordinário – recurso interposto contra as sentenças de primeira instância endereçado aos Tribunais Regionais – e o extraordinário – recurso endereçado ao Tribunal Superior do Trabalho.

Até então, não existia previsão legal de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal na Justiça Trabalhista. Dessa forma, a Suprema Corte decidiu implementar tal possibilidade, uma vez que, conforme acontece com os demais tribunais superiores, o STF deve efetuar o controle de constitucionalidade das decisões do TST. Diante disso, houve a coexistência de dois recursos homônimos, mas com objetivos diferentes, gerando confusões doutrinárias e práticas.

Com efeito, apenas com a edição da Lei nº 861, de 1949, o recurso extraordinário para o TST passou a ser chamado de recurso de revista, pondo fim à confusão antes estabelecida³.

Antônio Alvares da Silva assevera que “a mudança de nome foi louvável, para se evitar a superposição com o recurso extraordinário constitucionalmente previsto”.⁴

1.1. Previsão legal

O recurso de revista está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 896. Conforme esse dispositivo, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário

³ BRASIL. Lei nº 861, de 13 de outubro de 1949. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L0861.htm>>. Acesso em <14 abr. 2011>.

⁴ SILVA, Antônio Alvares da. *O Novo Recurso de Revista na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1.999. p. 37.

pelos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso de revista para uma das Turmas do TST nas seguintes hipóteses:

Por divergência jurisprudencial, quando o TRT houver dado interpretação a dispositivo de lei federal diversa da que lhe houver dado outro TRT ou a Seção de Dissídios Individuais do TST, bem como a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte.

No mesmo sentido do parágrafo anterior, quando houver interpretação divergente acerca de dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida.

Ressalte-se que o parágrafo 4º do referido artigo estabelece que a divergência apta a ensejar o recurso deve ser atual. Por atual, entende-se aquela recente e que não foi superada por súmula do TST ou por decisões iterativas dessa Corte.

Também são passíveis de recurso de revista aquelas decisões regionais proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Em se tratando de recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o parágrafo 6º do dispositivo ora discutido assevera que somente caberá o recurso se a decisão violar direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal ou contrariar Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

Diante de uma decisão em sede de execução de sentença, a restrição é ainda mais severa, somente caberá o recurso caso haja violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República.

O parágrafo 1º do art. 896 estabelece que o recurso é dotado apenas de efeito devolutivo, ou seja, a matéria é devolvida ao presidente do TRT prolator da decisão recorrida para nova análise, podendo recebê-lo ou, fundamentando, denegá-lo.⁵

⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>> Acesso em: 14 abr. 2011.

Em síntese, o artigo em questão estabelece as hipóteses de cabimento do recurso de revista, quer em processos sujeitos ao procedimento ordinário, sumaríssimo ou em fase de execução de sentença, bem como elenca seus pressupostos de admissibilidade, extrínsecos e intrínsecos, como será visto a seguir.

1.2. Pressupostos de admissibilidade

A admissão do recurso de revista depende do atendimento a alguns pressupostos de admissibilidade, classificados em extrínsecos e intrínsecos.

1.2.1. Pressupostos extrínsecos

Os pressupostos extrínsecos estão previstos na parte final do art. 896, § 5º, da CLT: “será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo”.

Dessa forma, são pressupostos extrínsecos o preparo, a tempestividade e a representação processual.

O preparo depende da comprovação de pagamento das custas e do depósito recursal. Conforme o art. 789, § 4º, da CLT, as custas serão pagas pela parte vencida.⁶

Na Justiça do Trabalho, cabe exclusivamente ao empregador o pagamento do depósito recursal, ainda que tenha sido vencido apenas em parte. O valor do depósito recursal em recurso de revista é estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em ato de seu Presidente, atualmente estabelecido em R\$ 11.779,02 conforme Ato nº 334/SEJUD.GP, de 20 de julho de 2010.⁷

A Instrução Normativa nº 15 do TST estabelece que o depósito recursal deve ser efetuado mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e informação à Previdência

⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>> Acesso em: 14 abr. 2011.

⁷ BRASIL. Ato nº 334/SEJUD.GP, de 20 de julho de 2010. Disponível em <http://www.tst.jus.br/DGCJ/Atos/334_deposito_recursal.pdf> Acesso em: 14 abr. 2011.

Social – GFIP em conta vinculada do FGTS aberta para esse fim.⁸ No entanto, a Subseção I de Dissídios Individuais daquela Corte já firmou tese no sentido de que o depósito recursal efetuado em guia diversa é regular e não caracteriza deserção, desde que observados o prazo e o valor legais e se encontrado corretamente consignados os nomes das partes. Nesse sentido é o seguinte aresto:

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Afigura-se regular o depósito recursal para fins de recurso quando efetuado mediante guia de depósito judicial trabalhista, observados o prazo e valor legais e encontrando-se consignados na guia respectiva o nome do reclamante e do reclamado, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito e o número do processo, além da autenticação do Banco recebedor da quantia. Não caracteriza a deserção do recurso o fato de o depósito ter sido efetuado em guia diversa da GFIP e fora da conta vinculada do FGTS. Recurso de embargos conhecido e provido. (...)” (E-RR - 119100-26.2005.5.07.0010 Data de Julgamento: 23/09/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/10/2010)

Ressalte-se que o depósito recursal só será efetuado até o valor da condenação. Por exemplo, tendo a Reclamada sido condenada a pagar R\$ 5.000,00, depositado esse valor quando da interposição do recurso ordinário, nada mais é devido a título de depósito recursal para interposição de recurso de revista, salvo se o valor da condenação for majorado pelo TRT.

Além disso, ainda quanto ao preparo, cabe ressaltar a questão referente à alçada, prevista no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, que veda a interposição de qualquer recurso para causas cujo valor não exceda duas vezes o valor do salário mínimo, a não ser que verse sobre matéria constitucional.⁹

Em relação à tempestividade, o prazo para a interposição do recurso é de oito dias, a contar da data de publicação do acórdão regional. É o que estabelece o art. 6º da

⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa nº 15 de 1.988. Aprova normas relativas ao depósito recursal na Justiça do Trabalho. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/15.htm>>. Acesso em: 14 de abr. 2011.

⁹BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1.970. Dispõe sobre normas de Direito do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5584.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2011.

Lei nº 5.584/70: “Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)”.¹⁰

Conforme preceitua o art. 1º, III, do Decreto Lei nº 779/69, para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes de direito público, o prazo para interposição de recurso é contado em dobro.¹¹ Dessa forma, possuem dezesseis dias para apresentar o recurso de revista. Ressalte-se que essa prerrogativa também se estende para a oposição de embargos de declaração, conforme Orientação Jurisprudencial nº 192 do TST: “é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público”.¹²

A interposição do recurso pode ser feita também via *fac-símile* ou sistema similar de transmissão de imagens, com a apresentação, obrigatoriamente, dos originais em até cinco dias do término do prazo recursal.¹³¹⁴

O último dos pressupostos extrínsecos é a representação processual. A parte deve estar regularmente representada por advogado, com poderes de representação, ou seja, deve existir mandato expresso ou tácito. O mandato expresso se configura pela existência de procuração nos autos, enquanto o mandato tácito se caracteriza pelo comparecimento do advogado à audiência, conforme Orientação Jurisprudencial nº 286, da SBDI-I do TST.¹⁵

¹⁰ *Idem.*

¹¹ Art. 1º: “nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

II – o prazo em dobro para recurso. (BRASIL. Decreto Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0779.htm>; Acesso em: 15 abr. 2011).

¹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-I. Dispõe sobre o prazo de oposição de embargos de declaração por pessoa jurídica de direito público. Inserida em 08.11.2000 Disponível em: < http://intranet/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_181.htm#TEMA192> Acesso em: 15 abr. 2011.

¹³ Art. 1º: “é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”. (Lei nº 9800/99, de 26 de maio de 1999. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm>. Acesso em: 15 abr. 2011).

¹⁴ Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho: “a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de “fac-símile” começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao “dies a quo” do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado”.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-I. Dispõe sobre o mandato tácito na Justiça do Trabalho. DEJT 30.04.2010 e 03 e 04 .05.2010 Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_281.htm#TEMA286> Acesso em: 15 abr. 2011.

Ressalte-se que, em se tratando de pessoa jurídica, não basta constar da procuração o nome da empresa outorgante, sendo necessário constar expressamente o nome de seu signatário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-I do TST.¹⁶

Vale lembrar que se trata de alteração recente, uma vez que, até a sessão plenária realizada em 16.11.2010, era necessária, além do nome do signatário, sua qualificação.¹⁷

1.2.2. Pressupostos intrínsecos

No próprio art. 896 da CLT também estão previstos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, especificamente nas alíneas “a”, “b” e “c” do referido dispositivo. São pressupostos intrínsecos a divergência jurisprudencial e a violação legal.¹⁸

Quanto à violação legal, constata-se que a alínea “c” do citado dispositivo legal utiliza as seguintes expressões: “violação literal de disposição de lei federal” e “violação direta e literal à Constituição Federal”.

Lenira Ferreira Ruiz assevera que “o conceito de lei federal deve ser entendido de forma restrita, como ato normativo com força de lei, não abrangendo o decreto, a resolução, a portaria, o provimento, etc”.¹⁹

Manoel Antônio Teixeira Filho defende que não enseja recurso de revista a violação de dispositivos legais cuja interpretação ainda é bastante controvertida. Para ele, só enseja o recurso aquela violação manifesta, indubitável. Argumenta, ainda, que além de

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-I. Dispõe sobre a representação processual de pessoa jurídica na Justiça do Trabalho. DEJT 19, 22 e 23.11.2010 Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_361.htm#TEMA373>. Acesso em: 14 abr. 2011.

¹⁷ Redação da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-I do TST alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010 – IUJ-85600-06.2007.5.15.000.

¹⁸ Art. 896: “Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal”.

¹⁹ RUIZ, Lenira Ferreira. *Do Recurso de Revista*. São Paulo: LTr, 2000, p. 27.

violação direta de dispositivo legal, o recurso deveria ser admitido com base em ofensa a princípio previsto na Constituição da República.²⁰

Ao interpor o recurso de revista, não é suficiente à parte alegar, de forma genérica, a violação a certo preceito. É necessário que a parte recorrente indique, de forma expressa, o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado.²¹

Ressalte-se que, o Tribunal Superior do Trabalho, ao admitir recurso de revista por violação de lei ou de dispositivo da Constituição Federal, não considera que a interpretação da norma, mesmo que não seja a melhor possível, é suficiente para ensejar o conhecimento do recurso.²²

Conforme se extrai de diversas decisões de Turmas do TST ou mesmo de ilações doutrinárias, as discussões envolvendo a interposição do recurso de revista vão além daqueles pressupostos elencados no art. 896 da CLT, muitas vezes alcançando formalidades meramente estilísticas, como, por exemplo, a discussão que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-I do TST, a qual estabelece que exigir da parte, no recurso de revista ou de embargos, a alegação expressa dos preceitos legais ou constitucionais apontados como violados não quer dizer que é necessária a utilização de termos como ‘contrariar’, ‘violar’, dentre outros.²³

Veja-se que o recurso de revista é uma peça eminentemente técnica, cuja discussão de mérito está restrita às hipóteses taxativas de admissibilidade, o que gera diversas discussões acerca da admissibilidade do referido remédio. Todas elas, por mais precárias que pareçam, são extremamente necessárias, uma vez que colaboram para a celeridade da justiça e administração do número de processos que alcançam o TST, já que, ao restringir cada vez

²⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos Recursos Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003. p. 344.

²¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 221, I. Recurso de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-221>. Acesso em: 18 abr. 2011.

²² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 221, II. Recurso de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-221>. Acesso em: 18 abr. 2011.

²³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-I. Recurso. Fundamentação. Violação Legal. Vocábulo violação. Desnecessidade. Inserida em 13.03.2003. Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_241.htm#TEMA257>. Acesso em: 18 abr. 2011.

mais as possibilidades de interposição desse recurso extraordinário, o volume de processos tende a diminuir.

Quanto ao pressuposto intrínseco da divergência jurisprudencial, mais uma vez se constata o quão restrita é a interposição do recurso de revista. O aresto colacionado na peça recursal apto a demonstrar divergência jurisprudencial deve respeitar as formalidades estabelecidas em lei e pelo TST.

A lei aduz que somente ensejarão divergência jurisprudencial decisões oriundas de Tribunais Regionais diversos daquele prolator da decisão que se pretende reformar ou da Seção de Dissídios Individuais do TST.²⁴ Dessa forma, é desnecessário e sem nenhum benefício prático útil para a parte colacionar arestos de Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e até do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que para esse fim também se admite o recurso de revista fundamentado em contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, conforme a parte final do art. 896, “a”, da CLT estabelece. Além disso, apesar de a CLT ser omissa a respeito, também se admite recurso de revista por contrariedade à orientação jurisprudencial do TST, desde que a parte, em suas razões recursais, indique seu número ou conteúdo.²⁵

Da análise do exposto em relação ao pressuposto intrínseco da divergência jurisprudencial, extrai-se a função precípua do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência na Justiça do Trabalho. A esse respeito, Manoel Antônio Teixeira Filho pondera:

Mais do que qualquer outra – queremos crer -, a jurisprudência trabalhista destaca-se por uma imensa sucessão e pronunciamentos (tornando sobremodo tormentoso o cotidiano dos que exercitam as profissões forenses), não raro colidentes entre si, como conseqüência da própria natureza plástica e dinâmica do direito material do trabalho. Embora o fato seja plenamente justificável, é imprescindível que a contar de certo momento o Judiciário defina a sua posição, o seu entendimento diante da matéria, à luz do qual todos passarão a orientar-se. Ou quase todos. Constitui, sem dúvida,

²⁴ Art. 896, “a”: “derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte”.

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-I. Recurso de revista ou de embargos fundamentado em orientação jurisprudencial do TST. Inserida em 02.04.2001. Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_201.htm#TEMA219>. Acesso em: 18 abr. 2011.

tarefa difícil determinar-se até que momento essa dissensão pretoriana é útil e a partir de qual se torna desaconselhável, porque danosa para o interesse das partes e para a própria respeitabilidade do Poder Judiciário. A disseminação da dúvida, da incerteza, como se sabe, tende a provocar uma desestabilização das relações sociais, em que cada indivíduo acaba entendendo que o seu comportamento é o único acertado. E assim todos estão certos e todos estão errados, mesmo em assuntos de interpretação de norma legal; daí, a importante tarefa de apacificação, que o TST exercita em dissensões dessa natureza.²⁶

No entanto, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, trazendo tese diversa acerca da mesma matéria combatida. Esse é o entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST.²⁷

Ademais, a divergência jurisprudencial deve ser atual, não ensejando o conhecimento do recurso divergência jurisprudencial já superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST.²⁸

Somando-se ao rol de formalidades para a interposição do recurso de revista, o aresto colacionado a fim de demonstrar divergência jurisprudencial deve juntar cópia autenticada ou certidão do aresto paradigma ou citar a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado do qual foi retirado.²⁹

Ressalte-se, por fim, que o atendimento aos pressupostos intrínsecos do recurso enseja tão somente o seu conhecimento, estando o seu provimento atrelado à análise do mérito, ou seja, não é porque a parte demonstrou que a decisão combatida é divergente daquela de outro Tribunal Regional que a Turma do TST vai dar provimento ao recurso de revista. O conhecimento do recurso é um óbice que deverá ser ultrapassado apenas para que a parte recorrente veja sua demanda analisada a fundo, pois só haverá tese quando da análise do mérito.

²⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, *Sistema dos Recursos Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003. p. 344.

²⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 296, I. DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/IndiceSumulas.html>. Acesso em: 18 abr. 2011.

²⁸ Súmula nº 333: “não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333. Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-333>. Acesso em: 18 abr. 2011.

²⁹ Súmula nº 337, I: “Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado”. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 337, I. Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-337>. Acesso em: 18 abr. 2011.

1.3. O prequestionamento

É importante ressaltar que a matéria debatida, a fim de que seja tema de recurso de revista, deve ser prequestionada, ou seja, deve-se ter tese explícita acerca do tema no acórdão recorrido, caso contrário, a parte deve opor embargos de declaração solicitando manifestação expressa da Corte Regional, situação na qual, mesmo que a Corte Regional continue omissa, a matéria será tida como prequestionada para fins de recurso de revista.³⁰

Esse aspecto já foi, inclusive, objeto de súmula do Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.³¹

Conforme o próprio STF aduziu, o prequestionamento é característico de recursos extraordinários. No mesmo sentido, Estevão Mallet assevera que “só se cogita de prequestionamento em recurso de natureza extraordinária, providência inexigível em recurso ordinário ou mesmo em agravo de petição, ambos recursos de natureza ordinária”.³²

Extrai-se do apresentado que os embargos de declaração são extremamente importantes, a fim de que se evite tornar preclusa a matéria que se pretende discutir. Veja-se que os embargos declaratórios não podem ser considerados protelatórios se tiverem por fim tão somente o prequestionamento. Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 98 no sentido de que “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.³³

³⁰ Súmula nº 297: “Pquestionamento. Oportunidade. Configuração. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração”. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 297. Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-297>. Acesso em: 18 abr. 2011.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 282. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=282.NUMERO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 18 abr. 2011.

³² MALLETT, Estevão. *Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995, p. 92.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 98. Disponível em <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 18 abr. 2011.

Ressalte-se que, em se tratando de dispositivo legal, a exigência não é de que a Corte Regional cite, explicitamente, o número da norma, mas basta que exista tese explícita sobre a matéria constante do artigo que se pretende discutir.³⁴

É inexigível o prequestionamento da matéria quando a controvérsia surgir na própria decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-I do TST: “é inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula nº 297 do TST”.³⁵

Por fim, esclareça-se o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-I do TST: “decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297”.³⁶

1.4. Procedimento sumaríssimo

Na Justiça do Trabalho, as causas cujo valor seja igual ou menor a quarenta salários mínimos estão sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Foi instituído pela lei nº 9.957/2000 com o intuito de simplificar e dar celeridade às causas de menor valor.

Levando-se em consideração o espírito da lei ao instituir o procedimento sumaríssimo, foi adicionado o parágrafo sexto ao artigo 896 da CLT, o qual estabelece que em processos sujeitos a esse procedimento, somente será cabível o recurso de revista por violação direta da Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST.

Ressalte-se que, interpretando o sentido e alcance do art. 896, § 6º, o TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 352, esclarecendo que, nas causas sujeitas ao

³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I do TST. Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência da Súmula nº 297. Inserida em 20.11.1997. Disponível em <http://intranet/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_101.htm#TEMA118>. Acesso em: 18 abr. 2011.

³⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-I. Prequestionamento inexigível. Violação nascida na própria decisão recorrida. Súmula nº 297 do TST. Inaplicável. DEJT 16, 17 e 18.11.2010. Disponível em <http://intranet/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_101.htm#TEMA119>. Acesso em: 18 abr. 2011.

³⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-I. Prequestionamento. Decisão regional que adota a sentença. Ausência de prequestionamento. Inserida em 27.11.1998. Disponível em <http://intranet/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_141.htm#TEMA151>. Acesso em: 18 abr. 2011.

procedimento sumaríssimo, é incabível o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial daquela Corte, pois não há qualquer previsão legal nesse sentido.³⁷

1.5. Processos em fase de execução de sentença

Se a interposição de recurso de revista já é restrita em processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, essa restrição se torna ainda mais severa quando se trata de processo em fase de execução de sentença.

O art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST asseveram que somente será cabível o recurso por violação direta e literal à Constituição Federal.³⁸

Ora, um processo que alcançou a fase de execução de sentença já percorreu toda a fase de conhecimento, por isso mesmo é tão restrita a admissibilidade do recurso de revista nesses casos. A parte já teve toda oportunidade de ver a matéria revisada quando da fase de conhecimento do processo, pois pôde interpor recurso ordinário, recurso de revista, bem como agravo de instrumento. Não seria crível nem necessário que a parte pudesse ter o direito de mais uma vez repassar todo o decidido.

No entanto, essa não é uma posição uníssona na doutrina, Estevão Mallet discorda desse entendimento:

Garantidos o contraditório amplo e a correta aplicação da lei na fase de conhecimento, não teria, segundo essa linha de pensamento, tanta relevância a instituição de complexo sistema recursal na fase de execução, simples desdobramento do processo de conhecimento. Não há, todavia, como justificar-se, nos dias de hoje, tão estreita concepção. Modernamente aceita-

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-I. Procedimento Sumaríssimo. Recurso de revista fundamentado em contrariedade à orientação jurisprudencial. Inadmissibilidade. Art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela lei nº 9.957, de 12.01.2000. DJ 25/04/2007. Disponível em <http://intranet/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_341.htm#TEMA352>. Acesso em: 25 abr. 2011.

³⁸ Art. 896, § 2º: “das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”.

Súmula nº 266: “a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal”. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 296, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-296>. Acesso em: 25 abr. 2011.

se, com tranqüilidade, o caráter jurisdicional da execução e, bem assim, a existência de pretensão autônoma a legitimar as providências executivas. Ademais, a relevância que adquire a uniformidade da jurisprudência e a supremacia da lei no processo de conhecimento não desaparece, nem se torna menos importante, no processo de execução. Pelo contrário, não poucas vezes nesse último é até mais significativa, uma vez que é na execução que se transformam em atos concretos os comandos genéricos previstos em lei.³⁹

Apesar disso, esse entendimento não foi revisto e é o que prevalece na Justiça do Trabalho, estando o art. 896, § 2º, da CLT em plena eficácia.

De outro lado, recentes discussões no TST levaram a uma nova conclusão quando se fala de execução fiscal. Decisões hodiernas reputam ser inaplicável o art. 896, § 2º, da CLT quando se trata de execução fiscal, analisando o recurso sob o enfoque das demais hipóteses do referido dispositivo. Isso porque a execução fiscal nasce de título extrajudicial, portanto não houve qualquer apreciação da matéria em fase de conhecimento, não se justificando obstaculizar o recurso com fundamento no parágrafo em questão. Nesse sentido é a decisão da Terceira Turma do TST:

REVISTA. SUPRESSÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 2º, DA CLT. 1.1. O art. 896, § 2º, da CLT, restringe o cabimento do recurso de revista, quando oposto às “decisões preferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro” ao caso de “ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”. 1.2. O preceito objetiva celeridade processual e pressupõe o exaurimento de matérias e questões na fase de conhecimento - daí a limitação dos temas possíveis de arguição em embargos do devedor (CLT, art. 884, § 1º). 1.3. O art. 114, VII, da Constituição Federal trouxe à Justiça do Trabalho a competência para as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho, aí incluída a execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. 1.4. O procedimento tem gênese em título extrajudicial e admite ampla cognição, como se extrai do disposto no art. 16, § 2º, do diploma legal. 1.5. Resta claro que a regra consolidada, ao tempo de sua concepção e reedições, não tinha tal aspecto em foco. 1.6. Sob pena de se furtar ao TST o exercício de sua função interpretativa e uniformizadora do ordenamento, na Justiça do Trabalho, e porque, objetivamente, não se cuide de insurreição contra decisão proferida em 'execução de sentença ou processo incidente de embargos de terceiro', não cabe, na execução fiscal, o bloqueio do art. 896, § 2º, da CLT.⁴⁰

³⁹ MALLET, Estevão. *Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 77.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR – 172440-13.2006.5.23.0006. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. DEJT 10.09.2010. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/#topoPage>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

1.6. Não cabimento do recurso de revista

Há hipóteses em que o recurso de revista é manifestamente incabível, ou seja, hipóteses em que o recurso de revista não será recebido de plano.

De início, pode-se citar a decisão interlocutória. A princípio, as decisões interlocutórias são irrecuráveis, cabendo recurso somente quando da decisão definitiva, conforme estabelece o art. 893, § 1º, da CLT.⁴¹

Não obstante o preconizado pelo referido artigo, o TST, mediante a Súmula nº 214, relativizou sua aplicação, reiterando a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, mas admitindo três hipóteses excepcionais de cabimento: quando a decisão do TRT contrariar Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando a decisão for suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal e nas decisões que acolhem exceção de incompetência territorial, com remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado.⁴²

Além disso, também pela edição de súmula, o Tribunal Superior do Trabalho excluiu mais uma possibilidade de interposição do recurso de revista. A Súmula nº 218 daquela Corte disciplina que “é incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento”.⁴³

Ressalte-se que, conforme o art. 896, § 1º, da CLT estabelece, o Presidente do Tribunal Regional procederá a um juízo prévio de admissibilidade do recurso, o qual poderá recebê-lo ou denegá-lo, sempre fundamentando a decisão.⁴⁴ Entretanto, não obstante tal decisão receber o recurso em parte, denegando-o quanto aos demais temas, a Turma do

⁴¹ Art. 893, § 1º, da CLT: “os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva”.

⁴² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 214. DJ 14, 15 e 16.03.2005. Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-214>. Acesso em: 26 abr. 2011.

⁴³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 218. DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-213>. Acesso em: 26 abr. 2011.

⁴⁴ Art. 896, § 1º: “o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão”.

TST não está impedida de analisar o recurso em sua totalidade, não ficando vinculada à apreciação do Presidente do TRT.⁴⁵

1.7. Interposição e processamento do recurso de revista

O recurso de revista deve ser interposto com fundamento nos pressupostos intrínsecos já explicitados, cabendo à parte fundamentar seu recurso com base em um ou mais desses pressupostos.

Em se tratando de recurso de natureza extraordinária, cujos pressupostos estão taxativamente citados na legislação, o princípio da fungibilidade deve ser observado com certo ceticismo, uma vez que somente deverá ser levado em consideração caso haja erro na denominação do apelo, não sendo cabível para superar qualquer outro óbice quando de sua interposição.⁴⁶

Conforme o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista é interposto por simples petição, endereçado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, que o receberá ou o denegará, fundamentadamente. Desse dispositivo, conclui-se que o recurso de revista está sujeito ao duplo grau de admissibilidade, o primeiro, pelo presidente do TRT (juízo *a quo*); o segundo, pelo Ministro Relator do recurso no TST (juízo *ad quem*). Conforme já exposto, vale ressaltar que o juízo de admissibilidade do presidente do TRT não vincula de forma alguma a apreciação pelo Ministro Relator no TST.

Nesse enfoque, importante transcrever as ilações de Estevão Mallet quanto ao juízo de admissibilidade *a quo*:⁴⁷

Ao presidente do Tribunal Regional compete, portanto, verificar tão somente acharem-se ou não satisfeitos os pressupostos gerais e especiais de admissibilidade do recurso de revista, apurando ainda se há alegação de violar a decisão recorrida dispositivo de lei. Em caso positivo, terá de admitir o recurso de revista, não lhe sendo permitido, a toda evidência, usurpar as

⁴⁵ Súmula nº 285: “o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento”. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 285, DJ 19, 20 e 21.11.2006. Disponível em: <http://intranet/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-285>. Acesso em: 26 abr. 2011.

⁴⁶ RUIZ, Lenira Ferreira. *Do Recurso de Revista*. São Paulo: LTr, 2000. p. 60.

⁴⁷ MALLET, Estevão. *Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 180.

funções conferidas ao Tribunal Superior do Trabalho, para, emitindo juízo sobre o mérito do recurso, decidir logo sobre a procedência ou não da referida alegação. Realmente, o próprio § 1º, do art. 896, da CLT, dá ao presidente do Tribunal Regional competência tão-somente para receber ou denegar a revista, não para, de pronto, julgar seus fundamentos.⁴⁸

Da decisão do Presidente do TRT que negar seguimento ao recurso de revista, caberá agravo de instrumento, o qual deve ser apreciado pelo Tribunal que seria competente para apreciar o recurso que se pretende destrancar, no caso específico, o recurso de revista.⁴⁹

Caso seja dado provimento ao agravo de instrumento, o recurso de revista será imediatamente julgado por uma das Turmas do TST, conforme Resolução Administrativa nº 928/2003 daquela Corte.⁵⁰

Por fim, cite-se que é cabível o recurso de revista adesivo, uma vez que o TST, por meio da Súmula nº 283, já se manifestou nesse sentido, constatando a compatibilidade desse instrumento com o processo do trabalho, mesmo que a matéria do recurso adesivo não esteja relacionada à do recurso principal.⁵¹

Diante de todo exposto, encerra-se este capítulo, cujo escopo foi fazer uma breve, sistemática em torno do recurso de revista, uma vez que compreender sua aplicação na Justiça do Trabalho é de suma importância para a discussão central deste trabalho, a transcendência.

⁴⁸ MALLET, Estevão. *Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 180.

⁴⁹ Art. 897 da CLT: Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. § 4º Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 928/2003. DJ 22.05.2003. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/DGCJ/IndiceResolucoes/ResAdm/928.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2011.

⁵¹ Súmula nº 283 do TST: O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

2. TRANSCENDÊNCIA

2.1. Origem e terminologia

A transcendência é um novo requisito de admissibilidade do recurso de revista, incluído no ordenamento jurídico brasileiro por medida provisória, tendo como principal objetivo aliviar o Tribunal Superior do Trabalho do grande número de processos que torna a prestação jurisdicional lenta e de pouca qualidade.

Inicialmente, a transcendência foi introduzida no mundo jurídico mediante a propositura do Projeto de Lei nº 3.267/00, de iniciativa do Poder Executivo, o qual já foi rejeitado. Não obstante tal rejeição, o ex Presidente da República Fernando Henrique Cardoso editou a Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que acrescentou o art. 896-A à CLT, com a seguinte redação:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.⁵²

Manoel Antônio Teixeira Filho afirma que é notório que o Poder Judiciário brasileiro passa por uma crise generalizada, observada a morosidade em que tramitam os processos e a demora na efetivação dos comandos presentes nas decisões judiciais. Sustenta que a transcendência objetiva reduzir de maneira drástica o volume dos recursos de revista que chegam ao TST.⁵³

Mauro Schiavi aponta que o requisito da transcendência será um grande aliado para a racionalização desse grande volume de processos, uma vez que somente alcançariam o TST aqueles recursos que possuíssem reflexos em toda a sociedade ou aspectos inerentes a ela.⁵⁴

Apesar de criada em 2001, teve sua constitucionalidade questionada e até os dias de hoje não há decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal, portanto, ainda pendente

⁵² BRASIL. Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/MPV/2226.htm#art1.896a>> Acesso em: 28 abr. 2011.

⁵³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de Direito Processual do Trabalho. Processo de Conhecimento*. São Paulo: LTr, 2009. p. 1.630.

⁵⁴ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 648.

de regulamentação pelo Tribunal Superior do Trabalho, o qual seguramente não se pronunciará antes da manifestação da Suprema Corte.

A palavra transcendência provém do latim *transcendentia*, que significa ‘escalada de muro’. Etimologicamente, significa ‘qualidade ou estado de transcendente’ ou ‘o conjunto de atributos do Criador que lhe ressaltam a superioridade em relação à criatura’.⁵⁵

Conforme leciona Antônio Alvares da Silva:

(...) do ponto de vista jurídico, o legislador brasileiro desprezou a palavra ‘relevância’, de uso corrente até a Constituição de 1988, e buscou no art. 280 do Código de Processo Civil e Comercial da Argentina, que dela uso expresse faz, a fonte inspiradora da palavra transcendência.⁵⁶

2.1.1. Problemática da terminologia

Francisco Antônio de Oliveira sustenta que o termo ‘transcendência’ não é adequado à terminologia jurídica, pois seu significado faz alusão a uma ideia que ultrapassa a realidade sensível. Argumenta que, na verdade, transcendência deveria dar lugar à palavra ‘relevância’, como menciona a relevância utilizada pelo Supremo Tribunal Federal.⁵⁷

Carlos Henrique Bezerra Leite aduz que se trata de um vocábulo que comporta vários significados, mas parece que o legislador se apoiou no sentido de algo muito relevante, de extrema importância, a ponto de merecer a análise pelo TST, dessa forma, estaria clara a carga de subjetividade insculpida no termo.⁵⁸

Nesse mesmo sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho assevera que a utilização vaga do termo ‘transcendência’ não conseguiu formular conceitos objetivos que permitissem ao TST decidir com a necessária segurança se a matéria contida no recurso de revista apresentava transcendência capaz de justificar o julgamento do apelo.⁵⁹

⁵⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Eletrônico. Século XXI*.

⁵⁶ SILVA, Antônio Alvares da. *A Transcendência no Recurso de Revista*. São Paulo: LTr, 2002. p. 10.

⁵⁷ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *O Processo na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 617.

⁵⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 796.

⁵⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de Direito Processual do Trabalho. Processo de Conhecimento*. São Paulo: LTr, 2009, p. 1.638.

Ainda, somando-se ao número de críticas à escolha do termo para definir esse novo requisito de admissibilidade do recurso de revista, conforme Carlos Zangrando, “transcendência é mais um daqueles conceitos vagos, e sua significação literal muito pouco ou nada ajuda na interpretação da *mens legis*”.⁶⁰

Constata-se o grande número de críticas que se faz ao emprego do termo ‘transcendência’ para caracterizar esse novo filtro do recurso de revista. O termo escolhido possui grande carga de subjetividade, dificultando a definição de critérios objetivos para admissibilidade do recurso e, além disso, conforme o próprio dicionário preceitua, o termo faz referência a algo divino, em nada contribuindo para a cognição da vontade do legislador ao inserir o art. 896-A à CLT.

2.2. Institutos semelhantes no direito brasileiro

A fim de que se compreenda a matéria discutida neste trabalho, é interessante ressaltar que, no ordenamento jurídico pátrio, a transcendência não é um instituto inovador. Já há dois outros institutos que possuem o mesmo objetivo e sistemática relevante, quais sejam: a relevância e a repercussão geral, requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A Emenda Constitucional nº 1/69 alterou o art. 119 da Constituição Federal de 1967. A partir de então, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico o requisito da repercussão geral para a admissibilidade do recurso ordinário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 7, de 1977, incluiu o termo ‘relevância da questão federal’.⁶¹

Em consonância com a exigência do artigo citado, o Supremo Tribunal Federal alterou seu regimento interno, editando o art. 308, no qual se enumerava as causas em

⁶⁰ ZANGRANDO, Carlos. *Processo de Trabalho. Processo de Conhecimento. Tomo II*. São Paulo: LTr, 2009. p. 1.656.

⁶¹ Art. 119, § 1º, da Constituição Federal de 1967:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

§ 1º: As causas a que se refere o item III, alíneas a e d deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no Regimento Interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário.

O referido parágrafo foi novamente alterado, agora pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, passando a vigorar nos seguintes termos:

§ 1º: As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal. (BRASIL. Constituição Federal de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 21 abr. 2011.

que não caberia recurso extraordinário, salvo nos casos de ofensa à Constituição Federal ou relevância de questão federal.⁶²

Aprimorando a questão da relevância, agora expressamente prevista em seu regimento interno, em 1985 o STF alterou o regimento então vigente – o de 1980, o qual está em vigor até hoje –, para considerar como hipótese de cabimento do recurso extraordinário o recurso “em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal” (art. 325, IX).⁶³

Esse mesmo regimento definiu o significado da expressão ‘relevância da questão federal’ no art. 327, § 1º: “entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”.⁶⁴

Do exposto até agora, já se percebe que o esforço para especializar as instâncias superiores não é inovador e, conforme se constatará nos tópicos seguintes deste trabalho, os aspectos que definem a relevância e provavelmente definirão a transcendência estão em consonância.

De outra ponta, com a Constituição de 1988, deixou-se de exigir a relevância para interposição do recurso extraordinário. Isso porque, conforme Ives Gandra da Silva Martins Filho, a função de uniformizar a interpretação da legislação federal passou para o Superior Tribunal de Justiça:

Assim, o sistema funcionou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que terminou com a arguição de relevância pelo simples fato de transferir para o Superior Tribunal de Justiça (criado pela nova Carta Magna) a função de uniformizador da interpretação do direito federal infraconstitucional, a par de prevê-la com a composição de 33 ministros, o que quadruplicava o número de magistrados que, originariamente, apreciavam as questões antes afetas apenas à suprema Corte. Assim,

⁶² Art. 308 do Regimento Interno de 1970 do STF:

Art. 308: Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas: (...).

⁶³ BRASIL. Regimento Interno de 1980 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_maio_2011.pdf>. Acesso em <24 abr. de 2011>.

⁶⁴ BRASIL. Regimento Interno de 1980 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_maio_2011.pdf>. Acesso em <24 abr. de 2011>.

entendeu-se que, diante da divisão funcional de trabalho e da elevação considerável do quadro de ministros, desnecessária se faria a triagem prévia pelo mecanismo da relevância.⁶⁵

No entanto, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o parágrafo terceiro ao art. 102 da Constituição Federal vigente, o qual passou a prever que “o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais”.⁶⁶

Como o citado artigo preceitua que a repercussão será definida nos termos da lei, em 19/12/2006 foi promulgada a Lei nº 11.418, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao Código Civil, os quais definem a repercussão geral a ser levada em conta pelo STF.⁶⁷

Constata-se, dessa forma, que a questão relativa à repercussão geral adotada pelo STF necessitou de um ciclo de trinta e sete anos até ser efetivamente implementada – desde a edição de Emenda Constitucional nº 1/69, que estreou as discussões acerca da

⁶⁵ MARTINS FILHO. Ives Gandra. *O Critério de Transcendência no Recurso de Revista*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm>. Acesso em: 24 mai. 2011.

⁶⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em <24 mai. 2011>.

⁶⁷ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 24 mai. 2011).

repercussão geral, até a promulgação da Lei nº 11.418/2006, que define os critérios do pressuposto.

Assim, conforme será visto neste trabalho, a transcendência possui enorme semelhança com a repercussão geral adotada pela Suprema Corte, entretanto, considerando-se a edição da Medida Provisória nº 2.226 apenas em 2001 como marco inicial das discussões a respeito da transcendência, o interstício de dez anos percorrido pela discussão ainda não deve trazer definições para a efetiva aplicação da matéria.

2.3. Direito comparado

A adoção de um requisito cujo intuito é filtrar os recursos que alcançam a instância superior não é uma inovação do sistema jurídico brasileiro. Países como Estados Unidos, Alemanha e Argentina adotam critérios semelhantes a fim de não sobrecarregar seus tribunais superiores, conforme será exposto a seguir:

2.3.1. Direito estadunidense

Assim como no Brasil - caso se considere a instância superior como a terceira instância -, nos Estados Unidos o sistema judiciário também é organizado em três instâncias. Da mesma forma como acontece aqui, lá há duas instâncias para julgar questões de direito e uma com o intuito de unificar a jurisprudência federal, cuja atribuição compete à Suprema Corte.

Desde sua criação, em 1790, o número de processos que alcançavam a Suprema Corte não parou de crescer. Não obstante a grande demanda, a última alteração no número de magistrados daquela Corte continua o mesmo desde 1837 (nove magistrados).

Em razão da sobrecarga processual, o Congresso Americano editou em 1891 o *Judiciary Act*, com o propósito de conferir à Suprema Corte discricionariedade para avaliar quais processos seriam julgados. Esse ato teve efeito imediato, diminuindo o número de

processos recebidos, porém não foi suficiente, motivo pelo qual, pelo *Judiciary Act* de 1925 a discricionariedade foi ampliada.⁶⁸

Ives Gandra da Silva Martins Filho tece os seguintes comentários acerca do método utilizado pelos Estados Unidos para filtrar os processos julgados pela Suprema Corte:

No ano de 1998, dos 7.692 processos que chegaram à Suprema Corte, apenas 94 foram efetivamente julgados. Para os membros da Corte, o número ideal de processos a ser apreciado detidamente por ano é de 100.

Em 1972, foi proposta a criação de uma "Corte Nacional de Apelação" (à semelhança do que seria mais tarde o STJ brasileiro), a ser instalada em Washington, para desafogar a Suprema Corte e apreciar muitas das causas sobre as quais esta recusava pronunciamento, mas o Congresso não aprovou a mudança do sistema, por entender que o mecanismo de triagem funcionava convenientemente.

Assim, cada um dos 9 juízes ("*justices*") da Corte conta com 4 assessores ("*law clerks*") para ajudá-lo, especialmente na tarefa de selecionar os casos que merecem a apreciação do Tribunal, pela sua relevância. Fora os pouquíssimos casos de revisão obrigatória ("*granted review appeal*"), já que o "*Judicial Reform Act*" de 1988 praticamente eliminou a "*mandatory jurisdiction*", a quase totalidade dos recursos ("*writ of certiorari*") sofre o crivo seletivo dessa assessoria, no que se denominou de "*cert pool*", que elabora resumo dos casos ("*single memo*"), a ser entregue aos juízes.

O "*writ of certiorari*" é, basicamente, uma ordem dada por uma Corte superior a uma Corte inferior, no sentido de que lhe remeta um determinado caso, para que seja revisto pela Corte superior. No caso da Suprema Corte, o "*writ of certiorari*" está sujeito ao "*discretionary method of review*", pelo qual se selecionam os casos que serão realmente julgados.

Semanalmente, os juízes realizam uma reunião especial e secreta, denominada "*conference*", na sala contígua ao gabinete do Presidente da Corte ("*Chief Justice*"), na qual elaboram a "*discuss list*", dos processos a serem efetivamente apreciados, e a "*dead list*", dos processos que a Corte não examinará, que são rejeitados sem maiores considerações (deixando sempre claro que a ausência de pronunciamento não pode ser tomada como uma decisão sobre o mérito da causa). Para ser aceito a julgamento, basta que um dos juízes proponha determinado caso para revisão e que mais 3 juízes concordem com a proposta ("*rule of four*").

Os critérios para admissão de um recurso para apreciação envolvem fatores não apenas jurídicos, mas também políticos. As regras que norteiam essa escolha, difusamente encontradas em seus pronunciamentos, apontam para a existência de "especiais e importantes razões" para se julgar um determinado caso. Algumas dessas razões ou circunstâncias podem ser assim elencadas:

- divergência na interpretação da legislação federal entre Cortes Federais de Apelação, entre Cortes Estaduais e entre estas e as Cortes Federais;
- desrespeito notório dos procedimentos judiciais correntes, exigindo a supervisão da Suprema Corte;
- repercussão geral, pela sua importância, de uma determinada questão ligada à legislação federal, julgada por uma corte inferior.

⁶⁸ MARTINS FILHO. Ives Gandra. *O Critério de Transcendência no Recurso de Revista*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm>. Acesso em: 03 mai. 2011.

Numa petição postulando o "*writ of certiorari*", o peticionário, além de pagar custas no valor de US\$200,00 (e mais US\$100,00 no caso de o recurso ser aceito para julgamento, dispensando-se de custas a petição formulada "*in forma pauperis*"), deverá explicar porque é "vital" para o sistema que a questão que o envolve seja decidida, em última instância, pela Suprema Corte. Não basta, pois, demonstrar que a decisão tenha sido errônea, pois a função da Suprema Corte não é a de uma Corte de Justiça comum.

Todas as petições recebidas são colocadas "*on the docket*", para triagem: aquelas que passarem pelo crivo seletivo da Corte serão incluídas em pauta para serem sustentadas ("*oral argument*") e receberem uma decisão de mérito devidamente fundamentada ("*assigned opinion*").⁶⁹

Conforme se constata, o critério adotado pelos Estados Unidos é discricionário, uma vez que os processos que serão julgados pela Suprema Corte são por ela mesma escolhidos.

2.3.2. Direito alemão

A Alemanha, diferente do Brasil e dos Estados Unidos, adota um sistema jurídico no qual para cada ramo do direito há três graus de jurisdição. Para o terceiro grau de jurisdição comum, criou-se o *Bundesgerichtshof*, o Tribunal Superior de Justiça, cuja atribuição é julgar os recursos de revisão com o intuito de uniformizar a interpretação da lei.

Para esse tribunal, existem dois aspectos que podem ensejar a revisão. O primeiro, o qual a observação é obrigatória e não há margem para interpretação, diz respeito ao valor da causa. Nas causas em que o valor ultrapasse 60 mil marcos, o recurso será obrigatoriamente analisado por aquele tribunal. O segundo aspecto, diz respeito à matéria em debate no recurso. Caso a causa tenha valor inferior a 60 mil marcos, mas o assunto discutido possua importância fundamental, o recurso também será analisado pela corte. Aqui, encontra-se um dispositivo semelhante à transcendência. A respeito da 'importância fundamental', leciona Antônio Alvares da Silva: não se deduz a 'importância fundamental' apenas de uma mera repetição de casos iguais ou do valor exagerado de uma só ação. A importância será deduzida da questão discutida e da sua capacidade de evitar controvérsias.⁷⁰

Assim, no caso da Alemanha, para que o recurso alcance o tribunal superior, é necessário que possua repercussão econômica ou que sua matéria seja de extrema

⁶⁹ MARTINS FILHO. Ives Gandra da Silva. *O Critério de Transcendência no Recurso de Revista*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm>. Acesso em: 03 mai. 2011.

⁷⁰ SILVA, Antônio Alvares da. *A Transcendência no Recurso de Revista*. São Paulo: LTr, 2002. p. 28.

relevância, aspectos também suscitados pelo legislador quando da criação da transcendência, conforme será visto mais adiante.

2.3.3. Direito argentino

No direito argentino, há previsão de um instituto no *Código Procesal Civil de la Nación* que permite à Suprema Corte daquele país “*rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de transcendencia*”.⁷¹ Isso significa que a Corte Suprema da Argentina pode, segundo sua própria interpretação, rejeitar o recurso extraordinário quando as questões suscitadas não possuírem relevância federal, forem insubstanciais ou não possuírem transcendência.

Essa prerrogativa foi concedida à Suprema Corte pela Lei nº 23.774/1990. Assim como a transcendência aqui no Brasil, houve questionamentos acerca da constitucionalidade da medida; no entanto, enquanto aqui ainda não houve pronunciamento, lá os questionamentos foram rejeitados sob o argumento de que o direito de defesa já é amplamente exercido nas duas primeiras instâncias. Antônio Alvares da Silva comenta a reforma no direito argentino:

Já com a experiência de mais de um decênio, não se sabe de nenhum movimento no país vizinho para derrubar a reforma sob pena de arbítrio e subjetivismo da Suprema Corte. Trata-se, pois, de uma experiência vitoriosa, que deve também ser introduzida em nosso sistema. É certo que o sucesso será o mesmo.⁷²

Diante do exposto, conclui-se que há em diferentes países diversos mecanismos com o mesmo objetivo - evitar a sobrecarga dos tribunais superiores -, o que demonstra não só a relevância do assunto, mas a extrema necessidade da medida. Com efeito, nem mesmo o termo transcendência, empregado pelo Brasil para denominar o seu mecanismo específico, é novidade no mundo jurídico, já estando em plena utilização no direito argentino por mais de duas décadas.

⁷¹ Rechaçar o recurso extraordinário, por falta de relevância federal suficiente ou quando as questões suscitadas forem insubstanciais ou não possuírem transcendência. Art. 280 do *Código Procesal Civil de la Nación*. ARGENTINA. *Código Procesal Civil de la Nación*. Disponível em <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/texact.htm>>. Acesso em: 03 mai. 2011.

⁷² SILVA, Antônio Alvares da. *A Transcendência no Recurso de Revista*. São Paulo: LTr, 2002. p. 31.

2.4. A constitucionalidade da medida no Brasil

A constitucionalidade da medida é questionada no mundo jurídico, visto que o art. 2º da MP nº 2.226/2001 conferiu ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para, no prazo de 60 dias da publicação da lei, regulamentar o procedimento de seleção dos recursos transcendentais e de uniformização na aplicação dos critérios da transcendência. Inclusive, a referida MP é objeto da ADI nº 2.527/DF, proposta pelo Conselho Federal da OAB no STF, a qual ainda não foi definitivamente julgada.

De início, sabe-se que, para que seja editada uma medida provisória, é necessário que haja relevância e urgência.⁷³ No entanto, grande parte da doutrina alega que não existia nem relevância, tampouco urgência que justificasse a adoção desse método. Jocarly Coutinho Júnior argumenta que “salta aos olhos a inexistência de razões relevantes e urgentes que justifiquem essa invasão ocasional reservada ao Poder Legislativo, na edição da Medida Provisória n. 2.226/01”.⁷⁴

Yone Frediani assevera que, uma vez que o sistema processual tem se mantido íntegro há décadas, não há caráter de urgência que justifique sua alteração através de medida provisória.⁷⁵

No entanto, Ives Gandra da Silva Martins Filho, ao argumentar em defesa da adoção imediata da transcendência no processo trabalhista, fundamenta sua posição em dados que, para ele, caracterizam a relevância e urgência da edição da medida provisória:

O caso do Tribunal Superior do Trabalho é emblemático. No início do segundo semestre de 2000, foram distribuídos de uma só vez aos ministros da Corte todos os processos que estavam estocados. Foram 140.000 processos distribuídos entre 14 Ministros, que já contavam com uma média de 500 processos tramitando em cada gabinete. Ora, neste mesmo segundo semestre de 2000, a média de processos novos que chegam ao Tribunal é de 9.000 por mês, o que representa uma média de 150 processos novos a serem distribuídos semanalmente para cada ministro. Dentro dos limites da capacidade humana de examinar processos, a média de casos solucionados

⁷³ Art. 62 da Constituição Federal: em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

⁷⁴ COUTINHO JUNIOR, Jocarly. O Princípio da Transcendência no Processo do Trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 27, n. 71, p. 72-86, jan/2008.

⁷⁵ FREDIANI, Yone. Recurso de Revista. **Revista de Direito do Trabalho**. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 108, p.136-1341, out/dez., 2002.

semanalmente por ministro é de 120. Assim, o universo processual do Tribunal só tende a expandir...

Se, em relação à quantidade, o fenômeno é observável a olho nu (basta ver os números), quanto à qualidade, necessário se faz o esclarecimento da forma como são julgados esses processos: como a maioria corresponde a questões repetitivas, com jurisprudência já firmada, o trabalho consiste em verificar se a situação dos autos corresponde à hipótese contemplada na jurisprudência. O trabalho é feito pelas assessorias dos ministros, os julgamentos são realizados com base em planilhas com o resumo das questões e as decisões são tomadas em bloco, salvo os destaques de matérias novas ou aquelas cujos advogados desejem sustentar. Isso corresponde a sessões de julgamento em que são decididas centenas de processos à velocidade da luz, o que compromete notavelmente a qualidade das decisões, por não se exercitar em plenitude a colegialidade decisória e haver verdadeira delegação de jurisdição para as assessorias jurídicas, uma vez que é humanamente impossível o exame detido, por um único magistrado, de 150 processos por semana.

Estamos, portanto, diante de uma problema de Astronomia! Até poderíamos resumir um julgamento de Tribunal Superior, aproveitando o jargão dos astrônomos: "*na sessão do dia x, foram julgados 2 agravos-luz*", ou seja, 2.000 agravos, à velocidade da luz! (pouco menos de 10 segundos por agravo, em média). Realmente, um sistema desse tipo não é dos mais confiáveis para se obter um julgamento final de qualquer causa. O número de processos deve, necessariamente, ser menor, caso se pretenda uma decisão final que dê segurança às partes e represente uma composição justa do conflito.⁷⁶

Antônio Álvares da Silva, ao analisar os argumentos de que a medida provisória viola o art. 62 da Constituição Federal, e após apreciar estatísticas concernentes ao número de processos no TST, faz as seguintes conclusões:

Esse quadro, pintado por dois ministros do próprio TST, por si só, basta para afastar qualquer "irrisão" e justificar a relevância e urgência da MP n. 2.226/01.

Não é possível que estas deformações permaneçam, sacrificando os jurisdicionados, titulares de crédito alimentar, ainda não recebido, não obstante já haverem prestado o trabalho respectivo, que foi transformado em riqueza e lucro pelo empregador.

A MP n. 2.226/01 é, pois, oportuna e atual, já consta inclusive do projeto de reforma do Judiciário. Dada a premência da situação, o Presidente da República, usando dos poderes que a Constituição lhe dá, adiantou-se no tempo para atender aos fins sociais da Justiça do Trabalho, ramo em que a espera pela prestação jurisdicional traduz clamorosa injustiça ao trabalhador e também ao empregador, principalmente ao pequeno.

O argumento de que "a competência do TST resta prevista na legislação pátria há anos" não convence. A competência de fato existe, mas, desde que foi criado, é constante o aumento do volume de serviço do TST até o absurdo atual de ter que "julgar" 130.000 processos por ano.

⁷⁶ MARTINS FILHO. Ives Gandra da Silva. *O Critério de Transcendência no Recurso de Revista*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm>. Acesso em: 09 mai. 2011.

É pena que a MP. 2.226/01 não tenha abrangido todos os tribunais superiores, inclusive o próprio STF, pois todos eles estão acumulados de processo e precisam de urgente reforma.⁷⁷

Outro ponto polêmico acerca da transcendência diz respeito à atribuição que a Medida Provisória nº 2.226/01, em seu art. 2º, conferiu ao Tribunal Superior do Trabalho para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência no recurso de revista.

José Alberto Couto Maciel pondera que ultrapassa a atribuição dos ministros daquele Tribunal fazer essa seleção de recursos. Assevera o seguinte:

Como entender que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos quais, de maneira inconstitucional, cabe pela alteração regulamentar processualmente esse nefasto artigo, pois não têm competência para legislar sobre processo, dirão, como o Criador, que este ou aquele recurso oferece transcendência ou não com relação a reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica?

Manoel Antônio Teixeira Filho compartilha dessa opinião, também considerando que foge à competência dos ministros do TST selecionar os recursos de revista a serem analisados, bem como definir os critérios da transcendência. Sustenta que houve uma inviável delegação de competência pela medida provisória para o TST.

De outro lado, Antônio Álvares da Silva pondera que foi “legítima a intervenção do legislador ordinário, através do meio excepcional de medida provisória, para introduzir instituto jurídico novo, em domínio que não lhe é vedado por norma hierarquicamente superior”.⁷⁸

Diante dessas ponderações, cabe analisar a já citada ADI 2527, de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo objetivo é declarar a inconstitucionalidade do art. 896-A da CLT.

A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade foi distribuída à Ministra Ellen Gracie em 14/09/2001, no entanto, até hoje está pendente de julgamento. O único fato notório ocorrido foi em 23/11/2007, quando foi conferida medida cautelar para suspender o

⁷⁷ SILVA, Antônio Álvares da. *A Transcendência no Recurso de Revista*. São Paulo: LTr, 2002. p. 76.

⁷⁸ SILVA, Antônio Álvares da. *A transcendência no recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2002. p.83.

art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, porém esse dispositivo trata de honorários advocatícios, o que em nada tem a ver com a discussão do presente trabalho. Fora isso, a ADI continua pendente de julgamento.

Quando da concessão da citada medida cautelar, a relatora ponderou acerca dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória, que, efetivamente, tratam da transcendência. Concluiu que não parece haver inconstitucionalidade nos referidos dispositivos, o que já é um indicativo de como será o desfecho dessa controvérsia:

A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. 3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. 4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.⁷⁹

Enquanto o STF não coloca um fim à controvérsia, o TST também se mantém silente, não analisando a transcendência dos recursos interpostos perante aquela Corte Superior. Quando em algum recurso é suscitada a questão, o TST se limita a dizer que a transcendência ainda não foi regulamentada, razão pela qual a admissibilidade do recurso não pressupõe sua observância. Nesse sentido a seguinte ementa:

RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ARTIGO 894, II, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2527/DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 23 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2527%2E+NUMERO%2E%29+OU+%28ADI%2E+ACMS%2E+ADJ2+2527%2E+ACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 09 mai. 2011.

transcendência, previsto no artigo 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste c. Tribunal. Embargos não conhecidos.⁸⁰

Constata-se que efetivamente a transcendência ainda não é aplicada, no entanto, diante da manifestação do STF no sentido de que não há inconstitucionalidade na edição da Medida Provisória nº 2.226, tudo indica que a medida será recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio.

2.5. Critérios da transcendência

Conforme dispõe o ainda não eficaz artigo 896-A da CLT, a transcendência será apreciada sob a ótica econômica, política, social ou jurídica. No entanto, a referida medida não trouxe em seu bojo qualquer digressão com o intuito de especificar os critérios da transcendência.

O já rejeitado Projeto de Lei nº 3.267/00 tentou definir com maior objetividade o que seria considerado para analisar a transcendência econômica, política, social ou jurídica. Mesmo já tendo sido descartado pelo Congresso, o mundo jurídico parte dele como pressuposto para se analisar os critérios da transcendência. Passa-se à análise pormenorizada de cada nuance.

2.5.1. Transcendência econômica

O Projeto de Lei nº 3.267/00 previa que a transcendência econômica seria a “ressonância de vulto da causa em relação à entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial”.

Constata-se que o objetivo do legislador ao discorrer sobre a transcendência econômica vai além da simples cifra atribuída à causa, ou seja, mesmo que o valor da causa seja aparentemente pequeno, caso ele tenha influência direta na atividade empresarial da

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº E-RR-79640-41.2007.5.04.0561. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. 22 mai. 2009. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-RR-79640-41.2007.5.04.0561&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAqpoAAE&dataPublicacao=22/05/2009&query=t ranscendencia>>. Acesso em: 09 mai. 2011.

Reclamada, no sentido de causar grave transtorno a sua prática, a causa também terá transcendência.

Antônio Álvares da Silva critica a redação do extinto projeto de lei. Acredita que a utilização de termos como ‘repercussão em política nacional, segmento produtivo ou desenvolvimento regular da atividade empresarial’, tem como intuito transformar os tribunais superiores em “controladores máximos da atividade econômica e empresarial do país”.⁸¹

O mesmo autor, parecendo coadunar com a rejeição do projeto, assevera que seria de melhor tom “confiar ao prudente discernimento e à adequada discricção dos tribunais superiores a destilação destes elementos dos casos concretos que lhes forem levados”.⁸²

Conforme se extrai da redação do projeto de lei em comento, bem como do que disciplina o doutrinador citado, vê-se que a caracterização da transcendência econômica dependerá da análise de cada caso concreto, o que dificulta sobremaneira a definição de critérios objetivos para sua apreciação.

2.5.2. *Transcendência política*

De acordo com o extinto projeto de lei outrora citado, transcendência política seria “o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos”.

Nicanor Sena Passos faz dura crítica a essa visão, assevera que, se o Governo está tão preocupado com o desrespeito notório à harmonia dos Poderes constituídos, não deveria ter reeditado, sucessivamente, medidas provisórias dispondo sobre direito processual, cuja competência exclusiva é do Congresso Nacional.⁸³

⁸¹ SILVA, Antônio Álvares da. *A transcendência no recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2002. p.60.

⁸² SILVA, Antônio Álvares da. *A transcendência no recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2002. p.61.

⁸³ PASSOS, Nicanor Sena. *Transcendência jurídica no processo do trabalho*. **Revista do Direito do Trabalho**, Brasília, ano 6, n.8, p. 13-16, ago/2000. p. 14.

Antônio Álvares da Silva pondera que é uma definição que em nada contribui, que não será encontrada no cotidiano das ações trabalhistas e que só colabora para evidenciar ainda mais a inconstitucionalidade da medida.⁸⁴

De fato, mesmo na tentativa de tornar mais objetiva a transcendência política, o referido projeto de lei em nada contribuiu para esse fim, visto que seu texto não limita o que seria o “desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos poderes constituídos”. Tal afirmação, por si só, ensejaria discussões inacabáveis.

2.5.3. *Transcendência social*

No texto do projeto de lei em comento neste capítulo, transcendência social era definida como a “existência extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho”.

A respeito da transcendência social, Ives Gandra da Silva Martins Filho faz as seguintes ilações:

A transcendência social diz respeito a aspectos que, não ligados diretamente ao montante da causa (dimensão econômica), ao reflexo nas estruturas de Poder (dimensão política) ou na segurança das relações sociais (dimensão social), representam valores a serem preservados, em face da sua relevância para a otimização do convívio social.

Assim, podem exigir uma intervenção do TST, para correção de distorções no campo laboral, a constatação da existência, no âmbito de empresas, de procedimentos, praxes ou normas, de caráter genérico, que sejam:

- nitidamente discriminatórios em relação a determinadas parcelas de empregados ou grupos sociais;
- indevidamente restritivos à contratação, em face de circunstâncias não justificadoras da limitação ao mercado de trabalho; ou
- estimuladores da conflituosidade entre patrões e empregados, pela exigência de recurso contínuo ao Judiciário.

A verificação de que tais procedimentos, por serem genéricos, atingindo coletividades trabalhadoras, merecem a apreciação de casos-piloto, para se fixar o entendimento do Tribunal em relação à norma genérica, que possa estar tendo repercussão social altamente negativa. Também as situações isoladas de discriminação, quando exorbitantes, poderiam ensejar a apreciação do recurso de revista pelo TST.⁸⁵

⁸⁴ SILVA, Antônio Álvares da. *A transcendência no recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2002. p.60.

⁸⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Critério de Transcendência no Recurso de Revista*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm>. Acesso em: 13 mai. 2011.

De outra ponta, mais uma vez Antônio Álvares da Silva pondera que a forma como foi redigida a lei em nada esclarece o que seria a transcendência social. Salienta, ainda, repisando suas críticas que, “dificilmente, num dissídio individual, será comprometido o mercado de trabalho ou perturbada a harmonia entre capital e trabalho”.⁸⁶

2.5.4. *Transcendência jurídica*

No projeto de lei em comento, transcendência jurídica seria “o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas”.

Antônio Álvares da Silva salienta suas críticas ao modo como a transcendência foi abordada:

Desrespeito a direitos humanos fundamentais acolhidos no elenco do art. 5º da CF é caso de inconstitucionalidade e, por isso, não precisam de qualquer explicação. Interesses coletivos indisponíveis são os institutos centrais de Direito Coletivo: sindicatos (principalmente a liberdade sindical, convenção coletiva e greve). Também aqui estaremos diante de inconstitucionalidades e ilegalidades. Não é para isto que existe a transcendência, pois já há meios jurídicos adequados para combater estas violações.⁸⁷

Para Nicanor Sena Passos, a transcendência jurídica, na forma como posta, inviabilizaria às partes o acesso ao TST, violando o princípio do duplo grau de jurisdição insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, já que se tentaria equiparar os interesses individuais aos interesses coletivos indisponíveis.⁸⁸

Conforme se constata, os critérios que confeririam transcendência aos recursos ainda são obscuros e amplamente discutidos no meio jurídico. Mesmo o Projeto de Lei nº 3.267/00, que tentava explicar, objetivamente, cada critério, foi alvo de diversas críticas, culminando com sua rejeição.

Dessa forma, a transcendência continua sem definição de critérios objetivos para sua adoção, o que dificultaria sobremaneira sua aplicação. Nesse sentido, comentando a

⁸⁶ SILVA, Antônio Álvares da. *A transcendência no recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2002. p.60.

⁸⁷ SILVA, Antônio Álvares da. *A transcendência no recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2002. p.59.

⁸⁸ PASSOS, Nicanor Sena. *Transcendência jurídica no processo do trabalho*. **Revista do Direito do Trabalho**, Brasília, ano 6, n.8, p. 13-16, ago/2000. p. 14.

falta de critérios específicos, Manoel Antônio Teixeira Filho assevera que a utilização vaga do termo 'transcendência' não conseguiu formular conceitos objetivos que permitissem ao TST decidir com a necessária segurança se a matéria contida no recurso de revista apresenta transcendência capaz de justificar o julgamento do apelo.⁸⁹

Já Mauro Schiavi argumenta que, embora os requisitos para regulamentação da transcendência possuam um caráter subjetivo e de difícil elaboração, não será mais um entrave ao acesso à justiça, pois agilizará a tramitação dos processos.⁹⁰

Francisco Antônio de Oliveira também faz ponderações a respeito da delimitação da transcendência, leciona que a transcendência será caracterizada pela vontade dos julgadores, pois, como não há definição objetiva sobre o que é transcendência política, econômica, social e jurídica, ficará a critério deles sua delimitação. Assevera, ainda, que decorrerá muito tempo antes de a jurisprudência se firmar a respeito dos limites de cada um dos campos da transcendência.⁹¹

Antônio Álvares da Silva encerra a discussão acerca dos critérios da transcendência:

Não temos dúvida em concluir. As referências a reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica são indicadores genéricos e analógicos que vão orientar os juízes na determinação da transcendência. Melhor fará o legislador em desistir de tentar defini-los, empenhando-se em missão inglória e impossível. Agirá muito mais acertadamente se confiar ao prudente discernimento e à adequada discricção dos tribunais superiores a destilação destes elementos dos casos concretos que lhe forem levados. Os elementos das definições citadas valem como exemplos ou dados referenciais. Mas não devem ser dispostos em definições formais que, em vez de definirem efetivamente um objeto, mais o generalizam a ponto de se transformarem num exercício inútil de palavras superpostas. Portanto, a explicação jurídica destes conceitos está inapelavelmente submetida a um certo grau de subjetivismo, inseparável do operador do Direito. E é melhor que o legislador confie no juiz, em vez de pretender limitar sua atividade discricionária com definições amplas, com fundamentos generalizantes e não restritivos, que não lhe trazem na prática nenhum subsídio útil para decidir. Pelo contrário, servem a novas controvérsias sobre seus termos que, por se constituírem de conceitos analógicos, precisam de novos conceitos para a fixação do seu conteúdo.⁹²

⁸⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de Direito Processual do Trabalho. Processo de Conhecimento*. São Paulo: LTr, 2009. p. 1.638.

⁹⁰ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 649.

⁹¹ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *O Processo na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 618.

⁹² SILVA, Antônio Álvares da. *A transcendência no recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2002. p.61.

2.6. Processamento e regulamentação da transcendência e sua relação com o regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho

O art. 2º da Medida Provisória nº 2.226/01 estabelece que:

O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito à sustentação oral e fundamentação da decisão.

Interpretando o texto da medida provisória, Antônio Álvares da Silva sustenta:

A delegação regulamentar se refere ao processamento da transcendência do recurso de revista como já foi analisado. A criação do instituto foi feita pela MP e não pode ser restringida ou ampliada em sede regimental. Pelo regimento se regulará o processamento, não a transcendência. Os tribunais são operadores e não legisladores.⁹³

Assim, extrai-se do texto da medida provisória que são requisitos para a apreciação da transcendência:

- a) a análise em sessão pública;
- b) decisão fundamentada;
- c) direito à sustentação oral.

Ora, conforme Antônio Álvares da Silva leciona, seria até desnecessário que a medida provisória elencasse esses requisitos, uma vez que eles já estão previstos na Constituição Federal e na legislação: o art. 93, IX, da CF estabelece que todo julgamento deve ser público e fundamentado e o art. 7º, IX, da Lei nº 8.906/94 garante ao advogado o direito à sustentação oral de qualquer recurso nas sessões de julgamento, após o voto do relator, seja em instância judicial ou administrativa.⁹⁴

O mesmo doutrinador procura explicitar melhor os três requisitos necessários quando da análise da transcendência:

⁹³ SILVA, Antônio Álvares da. *A transcendência no recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2002. p.62.

⁹⁴ SILVA, Antônio Álvares da. *A transcendência no recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2002. p.63.

A sessão pública visa a garantir o conhecimento e o controle da transcendência pelo povo. Realmente, toda a atividade judiciária, salvo exceções, deve ser pública.

A fundamentação pode ser sucinta e objetiva e não prejudicará a rapidez desejável de todo julgamento. A transcendência é uma questão de convicção que pode ser explicada sem aprofundamentos e formalidades.

A sustentação oral em julgamentos é uma tradição do Direito Processual brasileiro e não deve ser limitada em nenhum recurso.

A publicidade, a fundamentação e a sustentação garantem o equilíbrio do novo requisito do recurso e pautam o adequado *due process of law*, no sentido processual. Evita com isto a coima de inconstitucionalidade, que será analisada posteriormente.⁹⁵

Já foi explicitado neste trabalho que o recurso de revista, antes de alcançar o TST, passa por um juízo de admissibilidade prévio no TRT. Disso surge outra questão relevante quanto ao processamento da transcendência: o juízo *a quo* teria competência para analisar se o recurso possui ou não transcendência?

Luiz Manoel Gomes Júnior é peremptório ao afirmar que os Tribunais Regionais não podem analisar a transcendência quando do juízo prévio de admissibilidade do recurso de revista.⁹⁶

No mesmo sentido, Eduardo Maia pondera:

Na hipótese da transcendência, a ampliação do juízo de admissibilidade ad quem acaba trazendo um grande prejuízo ao TST, ao contrário do que se pode imaginar, pois os Presidentes dos TRT, que funcionam como juízo de admissibilidade a quo não têm competência para avaliar esse critério, não podendo impedir que o elevado volume de processos continue alçando ao TST.⁹⁷

Mauro Schiavi se soma a essa linha de entendimento, corroborando que cabe somente ao TST analisar se o recurso possui ou não transcendência.⁹⁸

Em sintonia com os entendimentos citados, Carlos Henrique Bezerra Leite, salienta que a transcendência, por ser definida pelo TST, inviabiliza o juízo prévio de admissibilidade, impossibilitando o TRT de analisá-la.⁹⁹

⁹⁵ SILVA, Antônio Álvares da. *A transcendência no recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2002. p.64/65.

⁹⁶ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *O pressuposto da transcendência no recurso de revista*. **Síntese Trabalhista**. São Paulo: Síntese, ST 149, p. 102/120, Nov/2001. p. 107/108.

⁹⁷ MAIA, Eduardo. *Transcendência: Considerações sobre o princípio da transcendência no sistema recursal trabalhista, criado pela medida provisória nº 2226, de 04.09.2001*. **Síntese Trabalhista**. São Paulo: Síntese, ST 157, p. 57-64, jul/2002. p. 62.

⁹⁸ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 649;

Vale ressaltar, como doutrinador dissidente da maioria pesquisada, as ilações de Antônio Álvares da Silva:

Cabe aos TRTs, ao receber ou denegar a revista, dizer se há ou não relevância?

Não temos dúvida quanto à resposta, que deve ser afirmativa.

Cabendo-lhes receber ou denegar a revista, a MP n. 2.226/01 não interpôs qualquer restrição para a transcendência. Portanto, os TRTs dirão, em juízo de admissibilidade, se ela ocorre ou não no caso concretamente analisado.

É claro que o juízo de admissibilidade, no juízo *a quo*, é sempre provisório. O TST dará a última palavra como tribunal *ad quem*.

Se o TRT denega a revista, a parte interporá agravo de instrumento. Os autos subirão ao TST que, na forma do art. 897, § 5º, julgará imediatamente a revista, caso provido o AI. Já aqui seguirá o procedimento comum anteriormente demonstrado.

Novamente se perdeu mais outra oportunidade de uma profunda reforma do processo do trabalho brasileiro, que agilizaria a prestação jurisdicional e traria enormes benefícios às partes e ao povo em geral.

Se o recurso especial destina-se à integridade e unificação do direito e não ao interesse subjetivo das partes, já decidido por duas instâncias, a MP n. 2.226/01 deveria ter determinado que, uma vez denegado seguimento pelo TRT ao recurso de revista, a execução seria definitiva, mesmo que a parte recorresse através de agravo de instrumento.¹⁰⁰

Parece mais plausível a opinião desse doutrinador por último citado, visto que, caso seja defeso ao TRT proferir juízo de admissibilidade a respeito da transcendência, que utilidade teria o exame do recurso pelo tribunal *a quo*? Ora, considerando-se a ordem da análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista (preparo, representação processual, tempestividade, transcendência, violação de lei ou divergência jurisprudencial), de que adiantaria o TRT analisar se o recurso demonstra ou não violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal, ou ainda se apresenta ou não divergência jurisprudencial válida, se esse mesmo recurso será denegado pelo TST por falta de transcendência? Seria um desperdício da força de trabalho dos TRTs deixá-los analisar os demais requisitos de admissibilidade do recurso, mas extirpar-lhes a competência de analisar a transcendência.

⁹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 796.

¹⁰⁰ SILVA, Antônio Álvares da. *A transcendência no recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2002. p.65/66.

3. CRÍTICAS À TRANSCENDÊNCIA E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

Neste tópico será explorada a controvérsia existente acerca da aplicação prática da transcendência. Há ampla discussão em torno desse novo instituto, discute-se se é um avanço ou um retrocesso no processo trabalhista, se efetivamente agilizará a prestação jurisdicional ou, ao contrário, emperrará ainda mais o sistema judicial brasileiro, bem como quais serão suas reais implicações no mundo jurídico.

Jorge Luís Souto Maior assevera que a adoção da transcendência indica uma tendência de que o TST poderá, em breve, adotar a súmula vinculante, posto que a transcendência não surtirá o efeito esperado:

Ora, quando se constatar que a adoção de mais um pressuposto para o recurso de Revista não foi suficiente para gerar o efeito pretendido de diminuição do número de processos, a adoção da súmula vinculante surgirá como a solução necessária, sem qualquer objeção possível de ordem constitucional, vez que os princípios constitucionais já estariam arranhados pela adoção da transcendência.

(...)

seria bom que os ministros do TST pudessem julgar muito menos processos do que julgam por ano, mas não se podem confundir as coisas. Há se reconhecer que o TST não é órgão de cúpula judiciária voltado às grandes questões nacionais. Esse papel cabe ao Supremo Tribunal Federal. As comparações do TST com as altas Cortes americana, francesa e alemã, não se justifica.¹⁰¹

José Cairo Júnior assevera que a transcendência será prejudicial à função precípua do TST, a uniformização da jurisprudência trabalhista, isso porque a adoção daquele requisito impediria que o TST promovesse a unificação da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho naquelas questões em que não fosse constatada a transcendência.¹⁰²

No mesmo sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho - além das críticas quanto à constitucionalidade e a má utilização do termo 'transcendência' para identificar a medida - conforme já abordado neste trabalho, argumenta que com o instituto o TST é dotado de um autoritarismo sobre os demais órgãos da Justiça Trabalhista e também sobre o jurisdicionado, uma vez que haveria preocupação apenas com o volume de recursos no TST, e

¹⁰¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A transcendência como pressuposto do recurso de revista*. **Revista do Direito Trabalhista**, v. 8, n. 11, p. 14-16, nov/2002. p. 14/15.

¹⁰² CAIRO JÚNIOR, José. *Direito Processual do Trabalho*. 3. Salvador, BA: Podium, 2010. p. 591.

não a respeito da matéria neles veiculadas. Também o interesse com a adequada prestação jurisdicional à população seria deixado à margem. Ademais, esses aspectos levariam a um engessamento da jurisprudência, visto que o número de recursos transcendentais seria muito pequeno em relação à grande quantidade de matérias que devem ser pacificadas pelo TST, o que estagnaria a evolução de entendimentos.

Conclui que, na prática, a transcendência levaria a uma discriminação entre iguais, pois, ao caracterizar certo recurso como transcendente e outro não transcendente, estar-se-ia favorecendo um em detrimento de outro. Assevera que o TST não pode ter o condão de considerar o que é ou não importante para as pessoas, menos ainda em decisão irrecorrível, como seria a transcendência.¹⁰³

Carlos Henrique Bezerra Leite acredita que o requisito da transcendência terá o efeito contrário ao que propõe, pois acabará criando novos obstáculos à celeridade processual, uma vez que estimulará a discussão acerca da matéria de fundo e aumentarão as sustentações orais, o que, conseqüentemente, diminuirá os processos em pauta para julgamento e fará proliferar aditamentos ao recurso de revista para supressão do não preenchimento de pressuposto extrínseco.

Aprofunda-se ainda mais na crítica ao requisito, sustentando que a formação jurídica dos operadores do direito é preocupante, na medida em que os profissionais do país, juízes, membros do MP e advogados, tiveram formação apenas dogmática, fruto do positivismo jurídico que produz efeito puramente técnico, amparado apenas na ideologia normativa-liberal-burguesa inspiradora do direito positivo, e não cientistas políticos, o que impede a aplicação e interpretação do Direito baseada nos fundamentos da Filosofia, da Economia, da Sociologia, da Ciência Política e da Ética, essenciais à caracterização da transcendência. Preocupa-se, inclusive, se a visão dos ministros do TST estará à altura da justiça social. Pondera que a transcendência pode, ao invés de cominar na resolução justa dos conflitos, implicar a extinção formal dos processos.¹⁰⁴

¹⁰³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de Direito Processual do Trabalho. Processo de Conhecimento*. São Paulo: LTr, 2009. p. 1.639/1.642.

¹⁰⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 796/797.

Contraponto a essa opinião, deve-se considerar Mauro Schiavi, no sentido de que, embora os requisitos para regulamentação da transcendência possuam um caráter subjetivo e de difícil elaboração, não será mais um entrave ao acesso à justiça; ao contrário, a transcendência irá agilizar a tramitação dos processos, impedindo um enorme número de recursos no TST.¹⁰⁵

José Alberto Couto Macial aduz que a medida vai ser ineficaz, porque apenas transferirá o enorme número de processos do TST para o STF:

O que vai se fazer, com a vigência da medida provisória, é transferir o enorme número de processos que serão negados pelo TST para o Supremo Tribunal Federal, pois toda a matéria trabalhista está na Constituição, ainda mais se o direito do trabalhador for considerado irrelevante.¹⁰⁶

Gerfran Carneiro Moreira também direciona críticas à transcendência, pois acredita ser um critério que prejudicará o trabalhador:

no quadro de desacerto constitucional dos últimos anos, não é exagero pensar que a transcendência será sempre algo ‘sugerido’ pelo Palácio do Planalto, pelo Jornal Nacional ou pela Revista Veja, todos, naturalmente, forças políticas legítimas para interferir sociologicamente nas decisões dos tribunais. A questão é: será que tais entes se disporão a intervir em favor do desempregado que, a duras penas, busca corrigir uma injustiça? Nossa história revela que esta é uma hipótese improvável (...) E todas estas “novidades” ocorrem sob a égide de uma Constituição que preceitua a democratização do acesso à prestação jurisdicional.¹⁰⁷

De outro lado, há diversos defensores da medida, dentre eles, pode-se citar Ives Gandra da Silva Martins Filho, o qual pontua que :

Com a implantação do sistema e seu funcionamento, poderemos atingir o objetivo maior a que o projeto de lei em tela se propõe: racionalizar e simplificar o julgamento dos recursos que chegam ao TST, viabilizando o

¹⁰⁵ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 647.

¹⁰⁶ MACIEL, José Alberto Couto. *A transcendência e o STF*. **Correio Brasiliense**, Brasília, set. 2001.

Disponível em: <www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20020927/pri_opi_270902_162.htm>. Acesso em: 23. mai. 2011.

¹⁰⁷ MOREIRA, Gerfran Carneiro. *Transcendência, medidas provisórias e recurso de revista*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3464>>. Acesso em: 23 mai. 2011.

exercício da função de guardião maior da legislação trabalhista que a Corte deve cumprir, por imposição constitucional.¹⁰⁸

Somando-se a esse posicionamento, João Oreste Dalazen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, em artigo escrito em conjunto, rebatem as críticas feitas à transcendência:

na mídia se ataca o tribunal por estar empenhado na construção de um edifício que se reputa faraônico (e o tribunal já não tem sequer onde estocar os processos) e advogados atacam a adoção de um critério de transcendência para seleção dos recursos, sustentando que todos os processos remetidos ao tribunal devem ser apreciados com todo o rigor (e se queixam da demora nos julgamentos e de sua qualidade). Será que alguém acredita, em sã consciência, que um ministro do STF, do STJ ou do TST tem condições físicas de examinar com todo o detalhamento e presteza 10 mil processos por ano? É uma média de 27 processos por dia, trabalhando-se todos os dias do ano.¹⁰⁹

Defendem sua posição argumentando que a maioria dos ministros do TST é favorável à adoção do instituto:

A maioria dos ministros do TST é favorável à adoção do critério de transcendência como instrumento de racionalização dos julgamentos no tribunal e tem defendido essa posição como fórmula inadiável para tirar o TST do colapso em que se encontra. Com ela o tribunal será capaz de atender aos anseios da sociedade, dando celeridade à tramitação dos processos, maior qualidade aos seus julgamentos e cumprindo, efetivamente, sua missão constitucional de guardião maior do ordenamento jurídico pátrio na esfera trabalhista.¹¹⁰

Mais uma vez, agora em artigo conjunto com Arnaldo Wald, Ives Gandra Martins Filho se posiciona a favor da transcendência:

Ao examinar a transcendência da causa, estará o tribunal a selecionar processos segundo a relevância e a repercussão geral do mérito das controvérsias jurídicas e não em razão de um vício ou exigência meramente procedimental. Privilegia-se assim a função última da jurisdição de qualquer corte superior: promover a interpretação definitiva das normas em vigor e garantir a segurança jurídica (...) Cuida-se, em síntese, de um esforço no sentido de assegurar a viabilidade funcional e a relevância sistêmica do Tribunal Superior do Trabalho, maximizando a eficiência e o alcance social da prestação jurisdicional”.

¹⁰⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Critério de Transcendência no Recurso de Revista*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm>. Acesso em: 23. mai. 2011.

¹⁰⁹ DALAZEN, João Oreste; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O TST e a medida provisória 2226/01. Síntese Trabalhista*. São Paulo: Síntese, ST 149, p. 8-10, nov/2001. p. 8.

¹¹⁰ DALAZEN, João Oreste; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O TST e a medida provisória 2226/01. Síntese Trabalhista*. São Paulo: Síntese, ST 149, p. 8-10, nov/2001. p. 8.

(...)

Justiça se faz nas duas instâncias inferiores (juízo monocrático e colegiado em Tribunal). Nestas duas instâncias, interessa apenas solver a pendência entre as partes, levando-se em consideração o direito pátrio e o ideal de Justiça. A partir daí, recursos para instâncias superiores, só se justificam aqueles que transcendem o interesse entre as partes, por pertinirem ao interesse de toda a Nação.¹¹¹

Wagner Pimenta também concorda que a transcendência tornará mais célere a prestação jurisdicional, tanto para processos de maior ou menor relevância. Argumenta que, no final das contas, o lucro será de todos. Aduz que tampouco terão prejuízos os advogados, já que a apreciação da transcendência em sessão pública estará garantida.¹¹²

Por fim, vale ressaltar a opinião de Maria Cristina Mattioli, que acredita ser a transcendência uma mudança radical no processo trabalhista:

Evidentemente, a aceitação da transcendência como um critério que rompe o padrão tradicional do ato de decidir, compreende uma mudança radical. Não se trata, simplesmente, de adotar um critério com o objetivo de melhorar a instituição ou diagnosticar seus erros e desacertos. Trata-se, insto sim, de assumir uma postura nova e de se ter coragem de enfrentar os mitos e criar um novo paradigma, em que o conflito é visto e tratado globalmente, no seu ser, no seu protagonismo, e em que as soluções a serem encontradas tenham em conta não apenas um átomo de vida, mas a própria existência da sociedade (...)

A compreensão das hipóteses que surgirão ao Tribunal Superior do Trabalho, exige que se tenham presentes as épocas do julgamento e o panorama político, jurídico, social e econômico do País, a fim de que sua decisão seja transcendente á necessidade do jurisdicionado, buscando a necessidade de equilíbrio e segurança da ordem jurídica, bem como o sentido da existência da própria sociedade. Este é apenas o início de uma longa caminhada de tentativas de dar aos Tribunais Superiores a exata dimensão de sua atuação, revelando seu caráter político, mas responsável e coerente aos anseios da sociedade moderna, que já está farta da demora na solução dos seus litígios através de métodos tradicionais e conservadores.¹¹³

Percebe-se que é grande a controvérsia acerca da real utilidade e eficiência da transcendência. Criada com o intuito de acelerar a prestação jurisdicional, porém não regulamentada até hoje, seus defensores asseveram ser de extrema importância sua adoção imediata, com o objetivo de viabilizar o trabalho do TST e tornar mais célere e eficaz a

¹¹¹ WALD, Arnoldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Da transcendência no recurso de revista*. **Correio Brasiliense**, Brasília, set. 2002. Disponível em:

<http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20020916/pri_opi_160902_124.htm>. Acesso em: 23. mai 2011.

¹¹² PIMENTA, Wagner. *O critério de transcendência no TST*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_29/artigos/Art_Wagner.htm>. Acesso em: 23. mai. 2011.

¹¹³ MATTIOLI, Maria Cristina. *Transcendência: uma resposta política à morosidade da justiça*. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 67, n. 4, p. 129-141, out./dez. 2001, p. 139/140.

Justiça do Trabalho. De outro ponto, os que a rejeitam tendem a suscitar que a medida surtirá efeito oposto ao pretendido. Ao invés de agilizar, tornará mais lenta a tutela jurisdicional e, inclusive, acabará ofendendo princípios constitucionais, como o da ampla defesa e o do livre acesso ao Judiciário.

Independente das opiniões citadas, parece que a adoção de um critério que filtre a chegada e julgamento de recursos no Tribunal Superior do Trabalho é iminente. Aquela Corte não tem medido esforços para alcançar esse fim, é o que se observa da recentíssima Lei nº 12.275, de 19 de junho de 2010, a qual acresce ao art. 899 da CLT o parágrafo 7º, que estabelece ser necessário um depósito recursal de 50% do depósito do recurso que se pretende destrancar quando da interposição de agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

De início, saliente-se que é evidente a necessidade de se implementar medidas que diminuam o enorme número de recursos que chegam ao TST todos os anos, todos os dias e acelerar a prestação jurisdicional, tanto para os grandes litigantes quanto para os pequenos.

Dessa necessidade, suscitou-se a transcendência, instituto criado à semelhança de medidas já aplicadas em outros países e, até mesmo, aqui, no Brasil. Como visto, Estados Unidos, Alemanha e Argentina fazem amplo uso de institutos semelhantes. Deste último, inclusive, retirado o termo ‘transcendência’. Vale ressaltar o modo como os Estados Unidos aplicam o instituto por lá utilizado, o *discretionary method of review* (método discricionário de revisão): como o próprio nome já diz, é discricionária a seleção, não há critério objetivo para se selecionar os processos que serão julgados, e isso decorreu exatamente do mesmo problema por que passa o ordenamento jurídico brasileiro, o enorme número de processos que alcança as estâncias superiores.

Pelo exposto, constata-se que a crítica daqueles que sugerem ser a transcendência algo inócuo são meras digressões, visto que todos os países, ao adotarem medidas semelhantes, obtiveram resultados instantâneos. De plano vale apontar que a inclusão da transcendência por medida provisória não viola de forma alguma o art. 62 da Constituição Federal. Como demonstrado neste trabalho, os números são absurdos, nenhum ministro do TST tem a capacidade de analisar pormenorizadamente a quantidade de processos que são distribuídos a seus gabinetes diariamente. Isso torna a prestação jurisdicional falha, lenta e ineficaz, não se faz justiça, os recursos protelatórios proliferam naquela Corte e o jurisdicionado espera indefinidamente pela solução do litígio, o que caracteriza notável violação do princípio da duração razoável do processo. Esses aspectos são suficientemente relevantes e urgentes a ensejar a adoção da medida provisória como forma de inserir o art. 896-A à CLT.

Além disso, o outro ponto dito como inconstitucional não parece encontrar abrigo. Não foi dada ao TST competência para legislar sobre matéria processual. A legislação foi criada por medida provisória, ao TST, como era de se esperar, foi dada a competência de aplicar a medida simplesmente, porém a quem mais caberia definir a transcendência senão aos ministros daquele Tribunal, pois são eles que uniformizam a jurisprudência trabalhista? Como

poderia o legislador, o qual possui pouco ou nenhum conhecimento das questões controversas do direito do trabalho, dirimir acerca do que é ou não transcendente? Com que embasamento? Essa é missão que deverá ser cumprida pelos magistrados. Ademais, conforme o próprio STF já indicou quando dá análise da ADI 2527, a medida provisória não é inconstitucional.

Justamente em acordo com as ilações apresentadas é que se faz a seguinte crítica: a tentativa de estabelecer critérios objetivos à transcendência é uma falha que, acertadamente, foi corrigida quando da rejeição do Projeto de Lei nº 3.267/00. A medida provisória que a ele substituiu foi brilhante em delegar ao TST a competência de estabelecer o que é transcendente.

Diante do exposto, nota-se que a transcendência é medida que se impõe. Com o intuito de agilizar o processo judicial trabalhista. A lide já terá sido analisada por pelo menos duas instâncias ao chegar ao TST, incólume o princípio do duplo grau de jurisdição. O TST é uma corte extraordinária e a isso não se deve dar pouca importância. Deve-se desestimular o entendimento vigente entre os advogados no sentido de recorrer para ganhar tempo. Como o próprio TST já dá sinais de restringir cada vez mais a interposição de recursos - conforme observado na novíssima exigência de depósito recursal para agravo de instrumento -, é imperioso que a transcendência seja regulamentada o quanto antes. Os benefícios da medida serão percebidos desde o primeiro mês de sua aplicação.

REFERÊNCIAS

- CAIRO JÚNIOR, José. *Direito Processual do Trabalho*. 3. Salvador, BA: Podium, 2010. p. 591.
- COUTINHO JUNIOR. Jocarly. O Princípio da Transcendência no Processo do Trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 27, n. 71, p. 72-86, jan/2008.
- DALAZEN, João Oreste; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O TST e a medida provisória 2226/01*. **Síntese Trabalhista**. São Paulo: Síntese, ST 149, p. 8-10, nov/2001. p. 8.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Eletrônico. Século XXI*.
- FREDIANI, Yone. Recurso de Revista. **Revista de Direito do Trabalho**. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 108, p.136-1341, out/dez., 2002.
- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *O pressuposto da transcendência no recurso de revista*. **Síntese Trabalhista**. São Paulo: Síntese, ST 149, p. 102/120, Nov/2001. p. 107/108.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 796.
- MACIEL, José Alberto Couto. *A transcendência e o STF*. **Correio Brasiliense**, Brasília, set. 2001. Disponível em: <www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20020927/pri_opi_270902_162.htm>. Acesso em: 23. mai. 2011.
- MAIA, Eduardo. *Transcendência: Considerações sobre o princípio da transcendência no sistema recursal trabalhista, criado pela medida provisória nº 2226, de 04.09.2001*. **Síntese Trabalhista**. São Paulo: Síntese, ST 157, p. 57-64, jul/2002. p. 62.
- MALLET, Estevão. *Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995, p. 92.
- MARTINS FILHO. Ives Gandra. *O Critério de Transcendência no Recurso de Revista*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm>. Acesso em: 24 mai. 2011.
- MATTIOLI, Maria Cristina. *Transcendência: uma resposta política à morosidade da justiça*. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 67, n. 4, p. 129-141, out./dez. 2001, p. 139/140.
- WALD, Arnoldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Da transcendência no recurso de revista*. **Correio Brasiliense**, Brasília, set. 2002. Disponível em:

<http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20020916/pri_opi_160902_124.htm>. Acesso em: 23. mai 2011.

MOREIRA, Gerfran Carneiro. *Transcendência, medidas provisórias e recurso de revista*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3464>>. Acesso em: 23 mai. 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *O Processo na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 617.

PASSOS, Nicanor Sena. *Transcendência jurídica no processo do trabalho*. **Revista do Direito do Trabalho**, Brasília, ano 6, n.8, p. 13-16, ago/2000. p. 14.

PIMENTA, Wagner. *O critério de transcendência no TST*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_29/artigos/Art_Wagner.htm>. Acesso em: 23. mai. 2011.

RUIZ, Lenira Ferreira. *Do Recurso de Revista*. São Paulo: LTr, 2000, p. 27.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 648.

SILVA, Antônio Alvares da. *O Novo Recurso de Revista na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1.999. p. 37.

SILVA, Antônio Alvares da. *A Transcendência no Recurso de Revista*. São Paulo: LTr, 2002. p. 10.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A transcendência como pressuposto do recurso de revista*. **Revista do Direito Trabalhista**, v. 8, n. 11, p. 14-16, nov/2002. p. 14/15.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de Direito Processual do Trabalho. Processo de Conhecimento*. São Paulo: LTr, 2009, p. 1.638.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos Recursos Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003. p. 344.

ZANGRANDO. Carlos. *Processo de Trabalho. Processo de Conhecimento. Tomo II*. São Paulo: LTr, 2009. p. 1.656.